



OS DESLOCADOS AMBIENTAIS E A SEGURANÇA INTERNA DOS PAÍSES DE DESTINO: QUAL JUSTIÇA É POSSÍVEL?

THE ENVIRONMENTALLY DISPLACED PEOPLE AND THE INTERNAL SECURITY OF THE DESTINATION COUNTRIES: WHAT JUSTICE IS POSSIBLE?

Dempsey Pereira Ramos Júnior¹
Mário Alberto Pedrosa dos Reis Marques²

Resumo

Este trabalho foi produzido no Curso de Doutorado em Direito da Universidade de Coimbra, durante o seminário especializado de Ciências Jurídico-Filosóficas, "Os Direitos Humanos na Globalização". Como método, utilizou a revisão bibliográfica, a análise do Relatório do Centro de Estudos de Refugiados, da Universidade de Oxford (Inglaterra), além de documentos oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU). O objetivo central é responder à questão: como conciliar os direitos humanos de 40 milhões de pessoas, que serão deslocadas até 2050, com os direitos humanos das populações dos países de destino? Existe uma lacuna normativa específica sobre "direitos" de "deslocados ambientais". Além disso, o recebimento de deslocados, embora seja um ato humanitário, produz repercussões econômicas, demográficas, ambientais e energéticas nos países de destino, com impacto na sua segurança interna. O segundo e o terceiro capítulos mostram como essa dinâmica acontece. O quarto capítulo compara as Constituições de Bangladesh, Quênia, Ghana e Vietnã, países hoje já afetados. O quinto capítulo apresenta uma proposta de justiça global, com base em Aristóteles e Tomás de Aquino. A ponderação prudente e temperada de todos os valores envolvidos permite, em nome da Ética, distribuir os esforços humanitários por todos os países do globo, não só pelos europeus.

Palavras-Chave: Globalização. Deslocados ambientais. Ética. Justiça distributiva. Proporcionalidade. Tomás de Aquino.

Abstract

This work was produced in the PhD in Law Course of the University of Coimbra, during the seminar in Legal and Philosophical Sciences, "Human Rights in Globalization". As a method, it used the literature review, analysis of the Refugee Studies Centre report, of the University of Oxford (England), as well as official documents of the United Nations (UN). The main objective is to answer the question: how to conciliate the human rights of 40 million people to be displaced by 2050, with the human rights of the populations of the destination countries? There is a specific regulatory gap on "rights" of "environmentally displaced people". In addition, the receiving of displaced people, although it is a humanitarian act, produces economic, demographic, environmental and energy impacts in destination countries, with an impact on internal security. The second and third chapters show how this dynamic happens. The fourth chapter compares the Constitutions of Bangladesh, Kenya, Ghana and Vietnam, countries today already affected. The fifth chapter presents a global justice proposal, based on Aristotle and Thomas Aquinas. Prudent and tempered consideration of all values involved allows, on behalf of Ethics, distribute humanitarian efforts by all countries of the world, not only by Europeans.

Key-words: Globalization. Environmentally displaced people. Ethics. Distributive justice. Proportionality. Thomas Aquinas.

Artigo recebido em 03 de setembro de 2016 e aprovado em 11 de novembro de 2016.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra - Portugal. Professor da Universidade do Estado do Amazonas, Figueiredo, Amazonas, Brasil.

² Doutor em Direito. Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal.

INTRODUÇÃO

Este artigo utiliza como base dados, para demonstrar a realidade das dinâmicas de deslocamento ambiental, o relatório de pesquisa produzido pelo Centro de Estudos de Refugiados, da Universidade de Oxford (ZETTER, 2011). O segundo capítulo expõe fatos sobre migrações em geral, examina os ganhos e as perdas econômicas, a depender se um imigrante é altamente qualificado ou não. A primeira questão a guiar o leitor rumo aos capítulos finais é saber: como distribuir com justiça os custos e os benefícios das migrações?

O terceiro capítulo apresenta as características específicas do chamado deslocamento ambiental, tema central do artigo. Estima-se que 40 milhões de pessoas terão que abandonar seus países de origem, por causa de mudanças climáticas, até 2050. A questão é saber como conciliar os direitos humanos desta massa populacional com os direitos humanos, igualmente importantes, das populações dos países de destino?

O quarto capítulo apresenta um quadro panorâmico comparativo das normas jurídicas já existentes. Embora não existam normas específicas sobre “direitos” dos “deslocados ambientais”, existem todavia normas humanitárias, de conteúdo geral, que, ao menos por analogia, podem apontar caminhos para a construção de um aparato institucional de justiça distributiva, capaz de equilibrar os esforços mundiais, tema do quinto capítulo.

1. BREVE RETRATO DO FENÔMENO MIGRATÓRIO MUNDIAL

De um ponto de vista antropológico, Delgado (2009, p. 13) faz uma analogia entre o fenômeno das migrações e os contos de terror escritos por H. P. Lovecraft no início do século XX. Seu gênero literário foi considerado desafiador dos valores do Iluminismo, do Romantismo, do Cristianismo e do Humanismo, ao destacar como protagonistas de suas histórias figuras míticas que proviam de um lugar situado fora da sociedade. Seu princípio literário era dominado pela ideia de um terror cósmico, em que o universo inteiro é hostil aos interesses do homem. A obra de Lovecraft, intitulada “A Rua”, é o retrato metafórico da história dos Estados Unidos, uma história descrita como uma rua criada por homens fortes e honrados, homens bons e esforçados, de nosso sangue, chegados do outro lado do mar. Nesta rua imaginária, os valores fundamentais são degenerados com a aparição de pessoas estranhas, más, com rostos morenos, sinistros, de olhos furtivos, gentes que falavam línguas exóticas, com um fedor sórdido indescritível. Esta obra retrata a rejeição com que o nativismo racista norteamericano interpretava a invasão de imigrantes. (DELGADO, 2008; 2011, p. 14).

O problema das migrações é sentido também no hemisfério sul. E fica claro o significado econômico dado a essa temática. O Ministro de Estado da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Presidência da República Federativa do Brasil, advertiu que “somos muito fechados em termos de imigração. Temos que nos abrir para o comércio, para o capital, mas também para as pessoas, *em particular as mais qualificadas*” (NERI, 2015, grifos nossos). Dentre algumas preocupações da política migratória brasileira, destaca-se a busca por “instrumentos que podem ser utilizados para *atrair ou desestimular imigrantes* em face de sua contribuição para

o desenvolvimento do País” (BRASIL, 2012, grifos nossos); além da necessidade de “estimular e desestimular a entrada de imigrantes, *de acordo com os objetivos do crescimento*” (GOVERNO, 2012, grifos nossos); e ainda o reconhecimento feito pelo mesmo Ministro de que “precisamos mobilizar as pessoas e promover uma campanha para *atrair talentos*” (ESTUDO, 2013, grifos nossos).

Em razão da crise de 2008, houve um aumento de 50,9% no número de imigrantes inseridos no mercado de trabalho formal brasileiro, entre os anos de 2011 a 2013. Os imigrantes haitianos superaram os portugueses em larga escala e tornaram-se a principal nacionalidade no mercado de trabalho formal, indo de 814 imigrantes em 2011 para 14.579 empregados em 2013 neste mercado (CAVALCANTI, 2015, p. 38-39). No que refere à República Portuguesa, o seu “Plano Estratégico para as Migrações - PEM (2015-2020)”, reconhece que o déficit demográfico, produzido pela massiva saída de portugueses do país, ameaça o crescimento da economia portuguesa e põe em risco questões sensíveis como a indústria, devendo a política migratória “*primar pela absoluta garantia da dignidade da pessoa humana, em estreita articulação com as políticas públicas de segurança interna e com as políticas externa e dos negócios estrangeiros*” (PORTUGAL, 2015, p. 1654[2], grifos nossos). O quadro migratório atual não é novo em Portugal. Nos últimos oito séculos de história, apresentou momentos de saída mais intensa do que a entrada de migrantes, e vice-versa. Os primeiros navegantes que buscavam expandir rotas de comércio em direção às Índias, mas acabaram por fixar-se em Terras de Santa Cruz, atual Brasil, é um exemplo. O que fica claro é a motivação econômica (ROCHA-TRINDADE, 1986, p. 139-141; PEIXOTO, 2007, p. 459).

Um estudo feito na França, mostrou que trabalhadores com baixa qualificação respondem de modo fácil à grande maioria dos instrumentos de política migratória, seja qual for o tipo do país de origem. Porém, para os trabalhadores altamente qualificados, originários de países de alta renda, o único fator que lhes importa para a decisão de migrarem é exclusivamente o retorno financeiro ser significativamente maior do que no país de origem (GROSS & SCHMITT, 2006, p. 3, 24-25). Dentre as vantagens para os países de origem, podem ser citados os seguintes aspectos: são Estados superpovoados que, com frequência, não conseguem alimentar todos os seus habitantes, nem provê-los de empregos; faltam-lhe dinheiro e não dispõem de mão de obra qualificada, mas tem em excesso muitos trabalhadores com baixa qualificação; neste contexto o emigrante deixa de consumir no país de origem, mas ao chegar no destino obtém uma renda que é enviada à sua terra natal (CAPORALE, 1965, p. 301 e 302). Em relação às desvantagens para os países de origem, pode-se dizer que devido ao rigoroso processo de seleção de emigrantes, feito nos países de destino, só os melhores elementos do país de origem partem para outro Estado, deixando para trás uma população de crianças, idosos e doentes que perpetuam um quadro de esclerose social, marcado por uma amputação ou drenagem de cérebros (CERVANTES & GUELLEC, 2002).

Dentre as vantagens para os países de acolhimento, basta dizer que em 1965, países como a Suíça, o Luxemburgo e a Alemanha Federal poderiam sofrer uma grave asfixia econômica se todos os trabalhadores estrangeiros, em seus territórios, resolvessem simultaneamente voltar para os respectivos países de origem, fato que muito demonstra o quanto

o bem-estar da população de um país de acolhimento de imigrantes é condicionada pela presença destes trabalhadores (CAPORALE, 1965, p. 305).

2. OS DESLOCADOS AMBIENTAIS: QUÊNIA, BANGLADESH, GHANA E VIETNÃ

Ao contrário das migrações que ocorrem por motivos econômicos, as migrações induzidas por mudanças climáticas nem sempre são voluntárias. Isto é importante para a terminologia. Alguns autores entendem que não faz sentido denominar “refugiados ambientais”, mas “pessoas deslocadas internamente” (LACZKO & AGHAZARM, 2009, p. 18). Para outros, o termo “refugiado ambiental” indica uma mono-causalidade que raramente existe na prática (CASTLES, 2002, p. 8), já que possuem na sua origem um espectro multifatorial de ordem política, econômica e social (ZETTER, 2011, p. 19). Na ausência de uma definição única, a Organização Internacional para Migrações desenvolveu, em 2007, uma definição para efeitos de pesquisa e trabalho que define os “migrantes ambientais” como pessoas que, por imperiosa e súbita mudança no ambiente, deixam suas casas e deslocam-se, quer no seu país ou no estrangeiro (LACZKO & AGHAZARM, 2009, p. 19). Todavia, para efeitos do presente trabalho, serão denominados “deslocados ambientais”.

Os países relacionados neste tópico possuem economias altamente dependentes da terra e do mar, o que os torna vulneráveis ao clima. O Quênia possui 80% do seu território formado por paisagens desérticas ou semi-áridas, com pouca chuva e alta propensão a ameaças climáticas. Dominado por uma economia de subsistência agro-pastoril, este país é extremamente vulnerável às secas intensas e prolongadas, alternadas por rápidas inundações. Cerca de 2.500 pessoas morreram nas inundações de 1982 e 2008, enquanto que outras 4 milhões de pessoas foram afetadas pela seca no mesmo período, para as quais uma crescente onda de subnutrição foi o fato mais marcante. Por sua vez, o Vietnã tem na produção costeira de arroz 50% de todo o arroz produzido no país. Esta região costeira, porém, por ser muito baixa em relação ao nível do mar, é considerada uma das mais vulneráveis ao aumento do nível dos oceanos e à invasão de água salgada. Além disso, o Vietnã sofre uma média anual de seis a dez tufões e tempestades tropicais, seguidas de inundações. Já o território de Ghana vem sofrendo, nos últimos anos, de um acentuado processo de desertificação, com chuvas cada vez menos intensas e irregularmente distribuídas. Toda a zona costeira vem sendo erodida pela força do mar, ao passo que anos de atividade agrícola expuseram o solo de toda a zona costeira à ação solar, com esgotamento de florestas. Tudo isso provoca deslocamentos populacionais. Finalmente, Bangladesh é o maior país, em termos de área e população, que mais vem sofrendo com as mudanças ambientais. Em 2009, o ciclone *Aila* deixou pelo menos 500.000 pessoas temporariamente sem terra e sem casas, enquanto que 1 milhão de pessoas são deslocadas anualmente pela erosão das margens dos rios. Estes desastres ambientais de início rápido, associados às mudanças climáticas de início lento, como o aumento do nível dos oceanos, provocarão a invasão de água salgada no país com um deslocamento estimado de 20-40 milhões de pessoas até por volta do ano 2050 (ZETTER, 2011, p. 26-27 e 37).

Os quatro países em questão não possuem aparato jurídico normativo em defesa dos deslocados ambientais, ou quando os têm são inoperantes. O Quênia, por exemplo, além de ter assinado a Convenção de Genebra para Refugiados, de 1951, e o seu Protocolo de 1967, e ainda a Convenção da Organização da Unidade Africana para Refugiados na África, de 1969, também ratificou o Pacto Regional sobre Segurança, Estabilidade e Desenvolvimento da Região dos Grandes Lagos, em 2006. Entretanto, apesar de todo esse quadro normativo adotado pelo país em resposta aos discursos anti-refugiados, o Quênia fechou suas fronteiras com a Somália, em janeiro de 2007, país de origem de muitos deslocamentos populacionais, motivados por conflitos regionais que, até 2009, empurraram 250.000 refugiados para o território queniano, dentro do qual foi contabilizada uma população total de 358.900 refugiados no mesmo período (UNHCR, 2009; ZETTER, 2011, p. 29).

O Vietnã, devido à sua herança política socialista, conseguiu contornar o problema da lacuna interna de quadros normativos voltados à proteção de deslocados. Desde os anos de 1970, programas de migração geridos pelo Estado foram os precursores das atuais estratégias de migração planejada. No período de 1976 a 1995, cerca de 6,7 milhões de pessoas foram realocadas pelo Estado do Vietnã, enquanto que no período de 2004 a 2009, 6,6 milhões de pessoas (cerca de 8% da população) foram realocadas dentro do país. Antes de 1990, a estratégia do governo foi baseada em registros de famílias para impedir deslocamentos do campo em direção às cidades. Com as reformas econômicas introduzidas no Vietnã, a partir de 1986, uma economia de mercado surgiu no país e estimulou a urbanização, seguida de êxodo rural. Apesar destas transformações, não existe no Vietnã a noção de “deslocados ambientais”, o que pode colocar em risco os direitos de populações que venham a ser compelidas a mudar de suas regiões por motivos ambientais. Além disso, o Vietnã não é signatário da Convenção de Genebra para Refugiados, de 1951, e do seu Protocolo de 1967, e nem da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, ou da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, de 1961. Tampouco existe qualquer conhecimento sobre os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos, de 1998, no atual quadro jurídico e político do Vietnã (UNHCR, 2009; ZETTER, 2011, p. 31-32).

Os movimentos de migração interna em Ghana fazem parte de um processo duradouro, dada a rica variedade de regiões agro-ecológicas no país e a sua suscetibilidade às mudanças climáticas e ambientais e outros fatores sócio-culturais. No plano das migrações internacionais, Ghana assinou a Convenção de Genebra para Refugiados, de 1951, e o seu Protocolo de 1967, e ainda a Convenção da Organização da Unidade Africana para Refugiados na África, de 1969. Ao contrário da dinâmica regional turbulenta vivida pelo Quênia e por Bangladesh, Ghana tem recebido refugiados em seu território, originários do Togo e da Libéria, totalizando 13.600 pessoas até final de 2009. Entretanto, a ausência de uma política, específica para deslocamentos transfronteiriços, tem se tornado um problema no país à medida em que pecuaristas do Sahel, aparentemente induzidos por mudanças ambientais e climáticas, começam a mover-se em direção a Ghana em volumes cada vez mais crescentes, o que se tornou uma fonte de conflitos (UNHCR, 2009; ZETTER, 2011, p. 32-33).

Em Bangladesh, quaisquer políticas ou instrumentos normativos, relacionados a migrações, pessoas deslocadas ou refugiados, são problemáticos. A divisão da Índia em 1947 deixou um trauma social, político e cultural nas populações de Bangladesh e do Paquistão que, juntamente com a Índia, testemunharam massivos deslocamentos populacionais. A guerra que levou à independência de Bangladesh, em 1971, causou o deslocamento de cerca de 10 milhões de pessoas, seguido de severa fome, em 1974, que empurrou uma substancial quantidade de pessoas, a maioria e direção à Índia. Além desses episódios, existe hoje um contínuo fluxo populacional, de Bangladesh para a Índia, em sua maioria formado por migrantes das áreas costeiras ambientalmente frágeis. Porém, Bangladesh não assinou nenhum dos tratados e convenções que hoje regulam a situação dos refugiados no mundo, tendo recebido em seu território cerca de 28.500 refugiados e outras 200 mil pessoas em situação análoga (UNHCR, 2009; ZETTER, 2011, p. 29-30).

3. OS DIREITOS HUMANOS E O QUADRO CONSTITUCIONAL

Em relação aos quatro países do capítulo anterior, a comparação de suas normas constitucionais permite identificar normas gerais sobre direitos humanos que, com criatividade, podem ser o início da proteção aos deslocados ambientais. Após um referendo em 4 de agosto de 2010, o Quênia aprovou uma nova Constituição, contendo normas sobre direito fundamental a um meio ambiente sustentável – Capítulo IV, parte II e Capítulo V, parte II. Em seu artigo 38, o novo texto muda as disposições da “proteção contra privação de propriedade” para a atual nomenclatura “proteção ao direito de propriedade”. Além disso, há novas normas que garantem especial proteção aos “grupos vulneráveis e marginalizados” – artigo 49. A Constituição de 1992 do Vietnã consagra o acesso igualitário de todos os cidadãos, inclusive imigrantes, a certos direitos básicos, incluindo liberdade de circulação e residência. Porém, o conceito e a prática dos direitos humanos no Vietnã ainda são recentes, a linguagem dos “direitos” ainda não faz parte do discurso político do Vietnã, os programas de governo são baseados em “necessidades” e, ao invés de ouvirem as comunidades, são as autoridades que determinam o que o povo necessita (ZETTER, 2011, p. 34).

Bangladesh, por outro lado, apesar de garantir os mesmos direitos constitucionais que o Vietnã, possui, todavia, a mais forte e atuante sociedade civil dos quatro países analisados. Os deslocamentos induzidos pela erosão de margens de rios tem sido uma valiosa matéria-prima para intensa atuação de organizações não governamentais – ONGs, e nas zonas rurais esta atuação da sociedade civil tem superado e eclipsado a atuação do próprio governo de Bangladesh. Porém, Ghana e Quênia, devido à fraca tradição democrática de seus governos, atuam de modo parcial para favorecer apenas determinados grupos étnicos ou sociais, o que gera constantes violações de direitos humanos e muitos conflitos (ZETTER, 2011, p. 34-36).

De um modo geral, os quatro países examinados no capítulo anterior, apresentam grave lacuna no que tange à formulação e à implementação de políticas e de instrumentos práticos para lidar com o problema dos deslocamentos ambientais. Em relação aos Princípios

Orientadores relativos aos Deslocados Internos, de 1998, cujo conteúdo está estruturado em modelos de proteção para três estágios de deslocamento diferentes – antes, durante e depois, observou-se que, na medida em que direitos passam a ser reconhecidos e protegidos, a prática atual verificada nos quatro países examinados tem voltado seu foco apenas para a fase intermediária – “durante o deslocamento”, ou seja, eles [re]agem apenas à fase emergencial. Permanecem lacunas de atuação estatal efetiva nas fases relacionadas ao “antes do deslocamento” e ao “depois do deslocamento” (ZETTER, 2011, p. 43 e 58).

Vale ressaltar que os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos, de 1998, foram elaborados pela Organização das Nações Unidas – ONU, para lidar com o problema específico dos refugiados políticos, étnicos e religiosos, que sofrem desta condição dentro de seus próprios países, sem transpor fronteiras internacionais, sendo denominados como *internally displaced people* – IDP. O problema destas pessoas é que, por não terem transposto fronteiras externas, não se enquadram na definição de “refugiados” da Convenção de Genebra, de 1951. Apesar de não terem força vinculante, os Princípios Orientadores são baseados em tratados de *hard law* e, por tal motivo, “formam o instrumento internacional mais completo e o único direcionado à problemática do deslocamento forçado e ao tratamento dos direitos humanos das pessoas em tal situação. Devem, assim, ser observados em casos de deslocamento forçado e na proteção dos IDPs” (MORIKAWA, 2006, p. 59 e 107).

4. JUSTIÇA EM FAVOR DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS

As conclusões do relatório de pesquisa, desenvolvido pela Universidade de Oxford (ZETTER, 2011, p. 59-60), sugerem ações no nível intergovernamental a serem executadas, em conjunto, por agências como: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – UNHCR; Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos – OHCHR; Organização Internacional para Migração; Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários – OCHA; Comitê Permanente Inter-Agências da ONU – IASC; Comitê Internacional da Cruz Vermelha – ICRC; e o Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno – IDMC. O relatório conclui que os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos, de 1988, podem servir de base e fundamento para a elaboração de novos direitos voltados a estas pessoas. Porém, não traz considerações sobre o tipo de justiça a ser estabelecida entre os diversos países do mundo. Quais critérios a aplicar? Como ponderar todos os valores envolvidos, com prudência e Ética? É possível um equilíbrio?

Não existe uma proposta sobre o modo pelo qual este esforço global poderia ser empreendido de maneira equilibrada e justa, no sentido de se evitar que determinado Estado venha a sofrer uma sobrecarga nos seus sistemas de fornecimento de energia (combustíveis, eletricidade, alimentos); suas infraestruturas urbanas (rede de transportes, moradia); seus sistemas econômicos (vagas disponíveis para trabalho, nível de consumo, taxas de inflação, estabilidade da moeda); seus setores públicos (serviços de saúde, educação e segurança

pública) e seus sistemas ecológicos (capacidade do meio ambiente de suportar o aumento populacional, oferta de água, expansão da rede de esgotos, aumento da produção de lixo).

Dentre os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos, de 1998, os de n. 10, 11 e 12 tratam do direito à vida, à dignidade, à integridade física, mental e moral, à liberdade e à segurança da pessoa humana; os de n. 14 a 17 tratam do direito à livre circulação, ao asilo e à proibição de regresso forçado, o direito à unidade familiar; os princípios de n. 18, 19, 20, 22 e 23 tratam dos direitos econômicos, sociais e culturais dos deslocados internos, o direito à alimentação, à água potável, ao abrigo básico e à habitação, ao vestuário e ao saneamento básico, o direito à saúde e à educação; os princípios de n. 24 a 27 tratam do direito à assistência humanitária. Considerando que referido documento trata dos chamados “deslocados internos”, por motivo de perseguições políticas, étnicas e religiosas, o seu texto trata, nos princípios de n. 5 e 6, da proteção contra o deslocamento forçado, enquanto que o princípio de n. 21 trata da proteção aos bens e às propriedades deixadas pelos deslocados no país de origem; os princípios de n. 28 a 30 tratam da proteção pós-deslocamento, o que inclui direito ao retorno, à reintegração e à reinstalação (UN, 2004).

Pressupondo-se que estes princípios pudessem representar os “direitos” dos deslocados ambientais, ainda assim permanece o grande problema: como conciliar os direitos humanos dos deslocados ambientais com os, igualmente importantes, direitos humanos das populações dos países de destino? A solução pode partir daquilo que Kant denominou o direito cosmopolita à superfície. Ampliando-se esse conceito, chega-se ao inovador direito cosmopolita à *hospitalidade universal*, um cânone de solidariedade entre os povos, uma máxima ética que protege estrangeiros em território alheio (FARENA, 2009, p. 85-86). Na concepção original de Kant, o estrangeiro não tem direito de ser hóspede; apenas o de visitar partes do globo para realizar comércio, pois “originariamente ninguém tem mais direito do que outro a estar num determinado lugar da Terra”; este “direito à superfície”, desde que instrumento para as trocas comerciais, “pertence ao gênero humano comum”; neste sentido as hostilidades contra estrangeiros são “contrárias ao direito natural” (KANT, 2008, p. 20).

Todavia, o problema é que deslocados ambientais não chegam a um território estrangeiro apenas para “visitá-lo” ou “passear”. Chegam porque não têm qualquer outra opção. Os deslocados ambientais representam, só em Bangladesh, uma população estimada em 40 milhões de pessoas que, até 2050, irão deixar seus locais de origem. E, se não houver prevenção e adaptação, essa massa será empurrada permanentemente, com caos e desordem, para os territórios de outros Estados. Por tais motivos, a primeira crítica que se faz a alguns dos direitos humanos, que constam dos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos, de 1998, é que os deslocados ambientais, diferentemente dos internos, estarão sujeitos a uma impossibilidade física e material de retornarem aos seus países de origem, não fazendo sentido falar em direitos de proteção aos bens e às propriedades deixadas pelos deslocados no país de origem (UN, 2004).

A segunda crítica que se faz à questão dos direitos humanos dos deslocados ambientais refere-se à ausência de critérios para distribuir essas massas populacionais em direção aos países de destino. Embora os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos, de 1998, pretendam servir de modelo para criação de direitos, cada país de destino tem adotado

soluções discricionárias no sentido de aceitar ou não deslocados ambientais. E isso tem ocorrido porque nenhum documento, nacional ou internacional, até o presente momento, tratou especificamente de um modelo de justiça ou de critérios através dos quais cada Estado receptor poderá equilibrar o direito destes estrangeiros com os direitos de suas populações nacionais residentes. Tendo em vista que acolher os deslocados ambientais implica reconhecer-lhes direitos ao asilo, à habitação, à água potável, à alimentação, ao saneamento básico, à saúde e à educação, não se pode exigir, de modo justo, que apenas um país, ou apenas uma região geográfica, ou apenas um continente recebam sozinhos 40 milhões de pessoas, sob pena de todos os habitantes do lugar de destino (população nacional originária e deslocados ambientais) virem a sofrer, juntos, o caos de seus sistemas energéticos, econômicos e ecológicos, além da sobrecarga do setor público e do mercado de trabalho.

Situações semelhantes aos deslocados ambientais, como por exemplo os grandes deslocamentos decorrentes dos acidentes nucleares de Chernobyl e de Fukushima Daiichi, já demonstraram que podem criar problemas de *justiça intergeracional*, com projeção de graves efeitos temporais, por séculos ou milênios, capazes de afetar até mesmo as gerações futuras (RAMOS JR., 2012, p. 114-116, grifou-se). Assim, são colocadas as seguintes questões: é justo exigir que um Estado receba deslocados ambientais em seu território? Caso afirmativo, em que medida e em que proporção? Como repartir, entre Estados, os custos da tarefa global de acolher 40 milhões de deslocados ambientais até 2050, de modo a evitar que um único Estado seja sobrecarregado em razão da falta de apoio de outros Estados? É viável um modelo de justiça em favor dos deslocados ambientais baseado em compensações financeiras entre Estados? Como compatibilizar e conciliar os interesses dos deslocados em relação aos Estados de acolhimento, bem como os interesses destes Estados em relação à justa expectativa de compartilhamento solidário dos esforços globais de acolhimento?

Para enfrentar estas questões é necessário, antes, contextualizá-las e tratá-las dentro do cenário em que se inserem, pois os deslocamentos ambientais acontecem no âmbito de um fenômeno mais amplo, conhecido como globalização. Para o autor brasileiro Faria (2009, p. 303-305), o cenário de integração dos mercados financeiros em escala global sujeita os Estados a decisões tomadas fora de seus territórios, o que leva a uma ampla reformulação de conceitos, como por exemplo o de soberania. Verifica-se a incapacidade dos Estados de promoverem justiça social via fiscal, na medida em que a desterritorialização do mercado financeiro induz uma constante mudança de sedes das companhias transnacionais, que buscam os territórios que lhes ofereçam as melhores condições tributárias. E, paradoxalmente, quanto mais o Estado perde capacidade de coordenar uma economia transnacional, mais ele tem que lidar com os efeitos sociais de crises de desemprego em massa e desagregação social. Diante desses problemas, o Estado perde o seu papel de “centro geométrico da positividade jurídica” e, dentre os traços prováveis da arquitetura do Direito pós-crise, são apontados: o surgimento de uma autoridade mundial com poderes supranacionais; o aprofundamento de blocos regionais formados por “multissoberanias”, como por exemplo a União Europeia; e a expansão de regimes normativos heterárquicos – ou “direitos em rede”, sistemas jurídicos paralelos que, sem serem dominantes ou colidentes com a ordem jurídica estatal, operam uma transformação de conceitos, que desloca

a ideia de unidade para diferença, fazendo com que a ideia de fronteiras estatais desapareçam (FARIA, 2009, p. 307-313).

O que se pretende dizer é que a corrosão do conceito westfaliano de soberania gerou uma percepção de que o mundo atual não possui mais fronteiras. Talvez não tenha fronteiras “formais”, em vista da ausência de barreiras burocráticas ao livre comércio. Mas guardam ainda fronteiras “físicas”, como o Quênia que fechou suas portas à Somália, em janeiro de 2007, país de origem de muitas pessoas deslocadas em fuga de conflitos regionais. Seja como for, o que não pode acontecer é a repetição do mesmo erro que diversos pensadores dos séculos XIX e XX praticaram, em nome da expansão do imperialismo chinês-soviético, ao defenderem uma noção comunista de Estados sem soberania como o análogo de sociedades sem propriedade privada. Este erro de pensamento prático despejou milhões de pessoas na pobreza e na miséria dos Estados socialistas (FINNIS, 2014, p. 142).

Portanto, para lidar com os problemas colocados neste tópico, faz-se inicialmente uma análise dos números, a título meramente ilustrativo, para que se tenha a exata noção da dimensão do que se está aqui a tratar. O Brasil realizou o maior programa habitacional de sua história, com a construção de 2,5 milhões de moradias entre 2009 a 2015, o que significa uma média de 423 mil moradias construídas anualmente¹. Caso o Brasil viesse a ser o destino único dos 40 milhões de deslocados ambientais de Bangladesh até 2050, teria que construir habitações, a partir de hoje, durante 35 anos à frente. Entretanto, com uma média de 423 mil moradias anuais, conseguiria entregar apenas 14,8 milhões de moradias.

Para reconhecer “direitos” em favor dos deslocados ambientais, e repartir de modo “justo” os custos necessários ao acolhimento de 40 milhões de pessoas deslocadas, exige-se uma solidariedade global ampla, não só para com os imigrantes, mas, principalmente, entre todos os 193 Estados membros da ONU, para que haja uma repartição justa deste encargo humanitário universal. Para que as medidas de solidariedade internacional, ora propostas, não se tornem injustas, ou demasiadamente pesadas, para algum ou para alguns Estados, o empreendimento exige a utilização do conceito de justiça, tal qual o modelo clássico apresentado por Aristóteles em *Ética a Nicômaco*: “Eis aí, pois, o que é o justo: o proporcional; e o injusto é o que viola a proporção. [...] o homem que age injustamente tem excesso e o que é injustamente tratado tem demasiado pouco do que é bom” (ARISTÓTELES, 1984, p. 125-126).

A partir dessa noção de justiça, tanto a formulação das políticas de acolhimento, quanto a sua aplicação, devem ser fruto de um diálogo que leve a um “acordo consensual” amplo, entre a sociedade civil, as organizações intergovernamentais e os próprios 193 Estados membros da ONU. Construir essa rede de solidariedade sobre as bases de um regime democrático de decisões é o melhor caminho para sua efetividade (RAMÍREZ, 2012, p. 370). A prosperidade ou a pobreza são “escolhas” condicionadas, estimuladas ou reprimidas pelo tipo de instituições políticas e econômicas de um país: as inclusivas geram riqueza, as extrativas geram pobreza. Quanto mais inclusivas e pluralistas forem as instituições político-econômicas, mais difícil será um grupo, ou um único indivíduo, usurparem o poder coletivo, garantindo-se assim solidez institucional (ACEMOGLU & ROBINSON, 2013, p. 102-104).

¹ Cf. Caixa Econômica Federal: <http://mcmv.caixa.gov.br/numeros/>

Desde 2010, por exemplo, a Austrália vem encetando esforços para construir uma rede de compartilhamento de responsabilidades em relação aos solicitantes de asilo, que chegam com frequência ao seu território, vindos da região Ásia-Pacífico. Porém, o problema não é tão fácil de equacionar, porque a proposta de repartir custos financeiros, para aliviar a carga dos Estados acolhedores de deslocados, pode não ter qualquer efeito, ou não surtir nenhum apelo para países que queiram manter homogeneidade étnica, cultural e religiosa em seu território. Além disso, muitos países sentem-se sobrecarregados com a quantidade de pessoas que atualmente já acolhem em seus territórios. A sobrecarga é um fator grave e importante a considerar, mas não é considerada motivo justo para eliminar totalmente obrigações. O essencial é o *compartilhamento equitativo* dos custos (TAYLOR, 2013, p. 239, 249-250).

Recentemente, a França pediu uma distribuição mais justa de pessoas que pedem asilo na União Europeia (FRANÇA, 2015), enquanto que a ONU prestigiou e elogiou o plano da União Europeia, anunciado em 24 de abril de 2015, no sentido de triplicar as missões de busca e salvamento de imigrantes no Mediterrâneo (NEBEHAY, 2015). Para fazer justiça neste quadro complexo, outro fator deve também ser considerado: o atual contexto energético fóssil, considerado fechado porque toda a energia do sistema é retirada de dentro da Terra e, portanto, suas quantidades são limitadas e pré-determinadas (ALTVATER, 2010, p. 134). Com base nesta característica, isso significa que simplesmente transplantar enormes contingentes populacionais, de um lugar para outro, pode levar os países de destino a experimentarem uma grave situação de colapso energético. O repentino aumento do consumo de energia, sem um respectivo aumento da disponibilidade de fontes energéticas, pode trazer graves consequências para toda a população envolvida, como a fome, a guerra e a implosão das instituições políticas, jurídicas e sociais, já que sem energia (uma das mais básicas necessidades humanas em uma sociedade industrial), todo o sistema paralisa-se.

Outra questão é o mercado de trabalho: como distribuir geograficamente os contingentes populacionais deslocados, de modo proporcional, não só à capacidade energética de cada região, mas também ao percentual de vagas disponíveis no seu mercado de trabalho? Além disso, considerando-se o fato de haver muitos indivíduos altamente qualificados em meio à massa de deslocados, como definir com justiça o percentual destes indivíduos a serem recebidos por cada Estado? Colocada a questão desta maneira, importa saber quais países, e como, irão compensar financeiramente os Estados que tiverem recebido um contingente de deslocados quantitativamente maior (o que lhe gerará maiores custos) e qual critério irá justificar que outros países tenham o “direito” de receber deslocados altamente qualificados (o que lhe trará grandes ganhos de capital intelectual)?

Como forma de *compensar os países* que tiverem recebido poucos cérebros, porém receberam um contingente maior de deslocados pouco qualificados, aqueles países com maior índice de retenção de cérebros poderão contribuir, em maior medida, para um Fundo Mundial de Migrações, a ser gerido por uma organização intergovernamental, nos moldes das atuais organizações integrantes da ONU, de tal modo que haverá dinheiro suficiente para custear as obras necessárias para ampliar a infraestrutura dos países que acolherem um número maior de imigrantes (habitações, transportes, redes de esgotos). Além disso, os Estados que mais poluem

o planeta, deverão contribuir em maior proporção para o Fundo Mundial de Migrações, na medida em que os deslocamentos ambientais são causados pelas mudanças climáticas, cuja intensidade acelerou-se em razão direta da poluição dos mais industrializados.

Esta proposta de justiça para os deslocados ambientais tem o mérito de estimular os países, que não tiverem recebido cérebros, a acolher os contingentes maiores de deslocados, na medida em que o custo financeiro desta tarefa humanitária será compartilhado através do dinheiro existente no Fundo Mundial de Migrações. Nos casos dos Estados que não queiram participar de tratados e convenções internacionais, voltados para o tema dos deslocamentos ambientais, é possível pensar em uma cláusula a ser inserida em futura convenção internacional, no sentido de garantir o envio de recursos financeiros, logísticos e técnicos diretamente para as organizações não governamentais – ONGs, que existem nas regiões de origem dos fluxos de deslocamentos ambientais, para cumprirem a missão de integrar essas populações nos canais legais, afastando-as da ação criminosa dos traficantes de pessoas.

Quanto ao problema de saber-se como promover a retenção e a fixação de imigrantes em um território específico, é preciso estabelecer critérios jurídicos contidos em leis domésticas, a partir de um padrão internacionalmente estabelecido. Tomando-se a Europa como exemplo, com os seus diversos países a possuírem diferentes níveis de desenvolvimento e de atividade econômica, é natural esperar que, em nome da livre circulação, imigrantes inicialmente assentados em um dado país, queiram depois migrar internamente pelo continente Europeu. Para tais casos, é justo e necessário pensar na elaboração de uma diretiva do Parlamento Europeu, no sentido de limitar temporariamente a livre circulação dos imigrantes. Isso não tem nada a ver com a questão dos campos de concentração, onde imigrantes são efetivamente colocados como presos em detenção. A solução proposta é no sentido de proibir, durante algum tempo, que os empregadores de toda a União Europeia contratem trabalhadores inicialmente assentados em certo país. Isso não envolve proibi-los de viajar a turismo, por exemplo. A justiça aqui baseia-se na necessidade de segurança interna do continente, no sentido amplo da palavra: estabilidade da economia, dos suprimentos de água e energia, dos transportes e serviços públicos, da segurança social.

A dignidade humana, no seu sentido kantiano de igualdade de autonomias morais, de reconhecimento da identidade da pessoa humana como um ser dotado de “intelecto moral-prático” (MARQUES, 2010, p. 545-546), não é negada ou desvalorizada pelas soluções ora propostas em favor dos deslocados ambientais, pois é justamente na segurança interna de um continente anfitrião que repousam as condições fáticas e materiais para que a dignidade humana de todos seja alcançada – o autêntico bem comum. A liberdade da pessoa humana é um *prius* axiomático legitimador da restrição temporária à livre circulação de imigrantes, na União Europeia, ou em qualquer outro lugar, por mais paradoxal que pareça esta afirmação.

Outra questão importante neste tema refere-se à legitimidade de uma determinada ordem política interna compelir os seus cidadãos a direcionarem recursos financeiros para satisfazer necessidades de pessoas externas a esta ordem, por exemplo, uma lei doméstica ou, de modo mais geral, uma diretiva europeia que estabeleça a obrigação dos Estados de direcionarem verbas públicas para ajudar no resgate de imigrantes que estejam à deriva no Mar Mediterrâneo. As objeções levantadas contra esta obrigação humanitária encontram apoio no

denominado “estatismo”, uma visão jusfilosófica, defendida por John Rawls, na qual preponderam o nacionalismo, a identidade compartilhada e a justiça distributiva apenas para cidadãos de um mesmo Estado. Todavia, aqueles que quiserem adotar este posicionamento correm o risco de enfraquecerem a legitimidade de suas próprias ordens jurídicas internas, pois não é razoável, nem coerente, justificar a garantia e a defesa de direitos humanos “universais”, apenas para as populações “particulares” de cada país, enquanto que populações externas estão mergulhadas no caos e na miséria (MALTAIS, p. 199-200).

Dentre o conjunto de propostas apresentadas, a proibição de circulação temporária é destinada apenas para aquelas pessoas que queiram abandonar o Estado, que inicialmente a acolheu, com objetivo de obter trabalho em outro Estado. As viagens a turismo ficam autorizadas. Essa medida, garante ao continente Europeu acolher, dentro de suas capacidades, os imigrantes que chegarem, motivados por causas climáticas, sem que, por outro lado, a sua segurança interna fique afetada. Com isso, a liberdade de todos os habitantes do continente (nacionais e estrangeiros) pode ser efetivamente garantida. Eventual conflito entre a legalidade e a justiça das soluções aqui propostas, pode ser eliminado com base na constatação de que é legítimo ao direito atuar de modo coercitivo, sem que isso afete a justiça, sempre que o objetivo for a garantia da liberdade coletiva (SIMMONDS, 2007, p. 198). Esta liberdade/dignidade em favor dos nacionais e dos estrangeiros ambientais, mesmo que exija uma limitação temporária à livre circulação, pode ser compreendida como uma busca prática pela prevenção ou diminuição da miséria humana, uma tarefa cujo *conteúdo ético* está presente no princípio extrajurídico da tolerância, uma efetiva virtude com projeção jurídica que se estabelece através do respeito mútuo, do respeito ao outro, do reconhecimento das diferenças (GAUDÊNCIO, 2012, p. 615 e 621).

Os critérios de distribuição de esforços de acolhimento de deslocados ambientais, apresentados neste trabalho, estão baseados na concepção de *proporcionalidade* elaborada por Aristóteles, um conceito que se pretende aplicar através do sistema jurídico-normativo internacional contemporâneo, de modo a consolidar aquilo que São Tomás de Aquino considerou, na Suma Teológica, uma *virtude ético-moral* específica: a “Justiça legal”, um meio para a preservação do bem comum, sem que isso desautorize a distribuição proporcional dos bens sociais entre as pessoas (AQUINO, 2002, p. 57; NUNES, 2011, p. 355).

CONCLUSÕES

Em termos institucionais, a construção de um Fundo Mundial de Migrações, a ser abastecido com recursos financeiros de todos os 193 Estados membros da ONU, representa a medida material mais eficaz para um projeto de justiça distributiva global, destinado a implementar os esforços humanitários de auxílio às 40 milhões de pessoas ambientalmente deslocadas. Em termos jusfilosóficos, os critérios de distribuição destes esforços, no que refere ao volume de contribuição financeira a ser prestada por cada país, podem ser pensados em termos de uma Ética de compartilhamento proporcional, onde os Estados que mais receberem

imigrantes altamente qualificados, pela vantagem que isso representa em termos de expansão da sua base de capital intelectual, serão em contrapartida os que maior contribuição deverão prestar. Igualmente, os Estados que mais impactam o meio ambiente e, por isso, são os maiores responsáveis pelo aumento das alterações climáticas, estes deverão prestar um maior auxílio financeiro. Finalmente, o destino dos deslocados ambientais será definido proporcionalmente à capacidade energética dos países e às suas vagas de trabalho disponíveis.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Porque falham as nações**: as origens do poder, da prosperidade e da riqueza. Tradução Artur Lopes Cardoso. Lisboa: Temas e Debates, 2013.

ALTVATER, Elmar. **O fim do capitalismo como o conhecemos**: uma crítica radical do capitalismo. Tradução Peter Naumann. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica: tratado da justiça**. Tradução Fernando Couto. Porto: Res Jurídica, 2002.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Victor Civita, 1984.

BRASIL. Portaria nº 50, de 25 de julho de 2012, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Institui o Grupo de Trabalho para estudos sobre o fluxo migratório. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 26 jul. 2012. Seção 2.

CAPORALE, Charles. Custos e lucros das migrações internacionais. Trad. Alfredo de Sousa. **Análise Social**, Lisboa, vol. 3, n. 11, p. 295-312, jul. 1965. Artigo originalmente publicado na Revue de l'Action Populaire, janeiro de 1965. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224164235L9kXG9xl4Dh65IH6.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2015.

CASTLES, Stephen. Environmental change and forced migration: making sense of the debate. **Issues in Refugee Research**, Genebra, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, working paper n. 70, out. 2002. p. 1-14. Disponível em: <www.unhcr.org/research/RESEARCH/3de344fd9.pdf>. Acesso em: 20 maio 2015.

CAVALCANTI, Leonardo. Imigração e mercado de trabalho no Brasil: características e tendências. **Cadernos do Observatório das Migrações Internacionais**, Brasília, v. 1, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/obmigra/article/view/14894/10666>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

CERVANTES, Mario; GUELLEC, Dominique. The brain drain: old myths, new realities. **Observer OECD**, Paris, n. 230, jan. 2002. Disponível em: <http://www.oecdobserver.org/news/archivestory.php/aid/673/The_brain_drain:_Old_myths,_new_realities.html>. Acesso em: 19 maio 2015.

DELGADO, Manuel. Turistofobia. **El País**, Madrid, 12 jul. 2008. Disponível em: <http://elpais.com/diario/2008/07/12/catalunya/1215824840_850215.html>. Acesso em: 07 maio 2015.

_____. Seres de otro mundo: sobre la función simbólica del inmigrante. In: MELLADO, Yago (Coord.). **La dinamica del contacto: movilidad, encuentro y conflicto en las relaciones interculturales**. Barcelona: Fundación CIDOB, 2009. p. 13-22. Disponível em: <http://www.cidob.org/content/download/22932/266585/file/03_delgado.pdf>. Acesso em: 30 abril 2015.

_____. **¿Cómo se llega a ser "inmigrante"? Respuesta a un estudiante de Introducción a l'antropología social.** Barcelona, 16 nov. 2011. Disponível em: <<http://manueldelgadoruiz.blogspot.pt/2011/11/como-se-llega-ser-inmigrante-respuesta.html>>. Acesso em: 07 maio 2015.

ESTUDO mostra que imigração é fator importante para inovação e dinamização da economia. **Secretaria de Assuntos Estratégicos – Presidência da República**, Brasília, 12 junho 2013. Disponível em: <<http://www.sae.gov.br/imprensa/noticia/estudo-mostra-que-imigracao-e-fator-importante-para-inovacao-e-dinamizacao-da-economia/>>. Acesso em: 28 abril 2015.

FARENA, Maritza Natália Ferretti Cisneros. Por uma cidadania universal: os direitos humanos dos migrantes numa perspectiva cosmopolita. **Jura Gentium: Rivista di filosofia del diritto internazionale e della politica globale**, Firenze, vol. VI, n. 2, p. 82-104, 2009. Dipartimento di Scienze Giuridiche - Università degli Studi di Firenze. Disponível em: <http://www.juragentium.org/Centro_Jura_Gentium/la_Rivista_files/JG_2009_2.pdf>. Acesso em: 21 maio 2015.

FARIA, José Eduardo. Poucas certezas e muitas dúvidas: o direito depois da crise financeira. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 5(2), p. 297-324, jul.-dez. 2009. Disponível em: <http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/02_2.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2015.

FINNIS, John. What is the philosophy of law? **The American Journal of Jurisprudence**, Notre Dame (Indiana), vol. 59, n. 2, p. 133-142, 2014.

FRANÇA pede por distribuição mais justa de pessoas que buscam asilo na UE. **Thomson Reuters**, Londres, notícia *online* publicada em 16 maio 2015. Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/worldNews/idBRKBN0O10S420150516>>. Acesso em: 22 maio 2015.

GAUDÊNCIO, Ana Margarida Simões. **O intervalo da tolerância nas fronteiras da juridicidade**: fundamentos e condições de possibilidade de uma projecção jurídica de uma (re)construção normativamente substancial da exigência de tolerância. Coimbra: Universidade de Coimbra, 673 f, 2012. Dissertação (Doutoramento em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2012.

GOVERNO do Brasil estuda política para imigração. **Secretaria de Assuntos Estratégicos – Presidência da República**, Brasília, 26 julho 2012. Disponível em: <<http://www.sae.gov.br/imprensa/sae-na-midia/governo-do-brasil-estuda-politica-para-imigracao-estado-com-br-em-26-07-2012/>>. Acesso em: 28 abril 2015.

GROSS, Dominique M., SCHMITT, Nicolas. Why do low and high-skill workers migrate? Flow evidence from France. **CESifo Working Paper Series**, Munique, n. 1797, set. 2006. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=935016>. Acesso em: 18 maio 2015.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua: um projecto filosófico**. Tradução Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008.

LACZKO, Frank; AGHAZARM, Christine. (Eds.) The state of current knowledge and gaps: a summary of key findings. In.: **Migration, environment and climate change: assessing the evidence**. Genebra: International Organisation for Migration (IOM), 2009. p. 17-27. Disponível em: <http://publications.iom.int/bookstore/free/migration_and_environment.pdf>. Acesso em: 20 maio 2015.

MALTAIS, Aaron. Political obligations in a sea of tyranny and crushing poverty. **Legal Theory**, San Diego (California), vol. 20, p. 186-209, 2014.

MARQUES, Mário Alberto Pedrosa dos Reis. A dignidade humana como *prius* axiomático. In: ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de. **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias**, vol. 4. Coimbra: Coimbra Editora, p. 541-566, 2010. (Studia Iuridica; 101. Ad Honorem; 5)

MORIKAWA, Márcia Mieko. Deslocados internos: entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos direitos do homem. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, *Stvdia Iuridica* 87, mar. 2006.

NEBEHAY, Stephanie. ONU recebe bem plano de migração da UE, mas diz que teste será salvar vidas. **Thomson Reuters**, Londres, notícia *online* publicada em 24 abril 2015. Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/topNews/idBRKBN0NF16R20150424>>. Acesso em: 22 maio 2015.

NERI fala sobre os principais desafios estratégicos brasileiros em Davos. **Secretaria de Assuntos Estratégicos – Presidência da República**, Brasília, 22 janeiro 2015. Disponível em: <<http://www.sae.gov.br/imprensa/noticia/neri-fala-sobre-os-principais-desafios-estrategicos-brasileiros-em-davos/>>. Acesso em: 28 abril 2015.

NUNES, Cláudio Pedrosa. **Uma reflexão conceitual-jurídico-cristã em Tomás de Aquino**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 622 f, 2011. Dissertação (Doutoramento em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2011.

PEIXOTO, João. Dinâmicas e regimes migratórios: o caso das migrações internacionais em Portugal. **Análise Social**, Lisboa, v. 42(183), 2007. p. 445-469. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218647535Z7fQO2pn5Wq90GM6.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2015.

PORTUGAL. Resolução nº 12-B/2015, de 12 de março de 2015, do Conselho de Ministros da República Portuguesa. Aprova o Plano Estratégico para as Migrações. **Diário da República**, Lisboa, 20 mar. 2015. 1ª Série, n. 56, p. 1654(2)-1654(24). Disponível em: <https://www.portugal2020.pt/Portal2020/Media/Default/Docs/Legislacao/Nacional/Resolu%C3%A7%C3%A3oCM12B_2015.pdf>. Acesso em 07 maio 2015.

RAMÍREZ, Federico Arcos. La justicia distributiva global: del igualitarismo de la suerte al constructivismo político. **Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, n. 35, 2012. p. 361-392.

RAMOS JR., Dempsey Pereira. **Meio ambiente e conceito jurídico de futuras gerações**. Curitiba: Juruá, 2012.

ROCHA-TRINDADE, Maria Beatriz. Reflexos culturais da emigração portuguesa para o Brasil. **Análise Social**, Lisboa, v. 22(90), jan.-jul. 1986. p. 139-156. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223483165U1cML5by5Tp76UD3.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2015.

SIMMONDS, Nigel. **Law as a moral idea**. New York: Oxford University Press, 2007.

TAYLOR, Savitri. Sharing responsibility for asylum seekers and refugees in the Asia Pacific region. In: JUSS, S. Satvinder (Ed.). **The Ashgate research companion to migration law, theory and policy**. London: Ashgate, 2013. p. 233-255

ZETTER, Roger. **Protecting environmentally displaced people: developing the capacity of legal and normative frameworks**. Relatório de pesquisa produzido pelo Centro de Estudos de Refugiados, Universidade de Oxford, fev. 2011. p. 3-65. Disponível em: <<http://www.rsc.ox.ac.uk/files/publications/other/rr-protecting-environmentally-displaced-people-2011.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2015.

UN. **Guiding principles on internal displacement**. New York: UN, 2004. Segunda edição dos Princípios Orientadores, pelo Sub-Secretário Geral de Assuntos Humanitários das Nações Unidas, Sr. Jan Egeland, reimpresso em out. 2004. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/43ce1cff2.html>>. Acesso em: 21 maio 2015.

UNHCR. **Statiscal yearbook 2009: trends in displacement, protection and solutions**. Genebra: UNHCR, 2009. Informações produzidas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, atualizadas até final de 2009. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4ce5327f9.html>>. Acesso em: 20 maio 2015.